



7

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N.º 946/XIV/3.ª**

**Altera a Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto e estende a limitação de três mandatos consecutivos ao exercício do cargo de Primeiro-Ministro e de Presidente do Governo Regional**

**CAPÍTULO I**

**Introdução**

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu, no dia 12 de outubro de 2021, com a finalidade de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei n.º 946/XIV/3.ª referido em epígrafe.

O Projeto de Lei em causa, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 22 de setembro de 2021, tendo sido submetido à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude com pedido de emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

**CAPÍTULO II**

**Enquadramento legal e antecedentes**

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e ainda no previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa desta Região Autónoma.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa integra-se no âmbito desta Comissão Especializada permanente nos termos do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

**CAPÍTULO III**

**Apreciação da iniciativa**



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

A presente iniciativa, proposta pela deputada não inscrita Cristina Rodrigues, tem por objeto a alteração da Lei Orgânica n.º 46/2005, de 29 de agosto, propondo que esta lei passe a prever a limitação a três mandatos consecutivos ao exercício das funções de Primeiro-Ministro e de Presidente do Governo Regional. Embora a proponente não tenha referido no objeto do Projeto de Lei, as alterações por si apresentadas também têm o intuito de limitar o exercício da função de vereadores a três mandatos consecutivos. Na referida iniciativa, manifesta, ainda, a vontade de inibir os autarcas em fim de mandato e após 12 anos de funções executivos nas autarquias locais de se poderem candidatar a qualquer outro órgão autárquico independentemente da área territorial.

Para concretizar as normas acima expostas a iniciativa apresentada pela deputada não inscrita Cristina Rodrigues procede à alteração dos n.ºs 1 e 2 da redação atual do artigo 1.º do diploma que pretende alterar, no que se refere à criação de novas limitações aos detentores de funções autárquicas e propõe a introdução de um artigo 3.º em que se refere que limita a três mandatos consecutivos as funções de Primeiro-Ministro e de Presidente do Governo Regional.

Realizada a verificação e análise das alterações normativas apresentadas cumpre agora pronunciar-se sobre a posição política desta Assembleia Legislativa perante a questão em análise.

Relativamente às alterações apresentadas, cumpre dizer que todas as propostas teriam impacto na Região Autónoma da Madeira, sendo que umas o fariam de forma direta e outras de forma indireta. A alteração que alargaria o regime de impossibilidades de recandidatura de vereadores, a impossibilidade a todos os autarcas eleitos há três mandatos consecutivos de se candidatarem a qualquer circunscrição eleitoral e a limitação do exercício do cargo de Presidente do Governo Regional constituir-se-iam como alterações de impacto direto no funcionamento do sistema político da Região, sendo que a limitação do exercício do cargo de Primeiro-Ministro teria, também, implicações, embora mais difusas do que as anteriormente anunciadas.

Sendo que, quanto às primeiras, se poderá discutir a legalidade da limitação da capacidade eleitoral passiva de um determinado cidadão para qualquer circunscrição eleitoral tendo como fundamento o exercício de forma consecutiva de três mandatos numa autarquia local, por outro lado, não podemos deixar de mencionar que a autora da presente iniciativa revela um profundo desconhecimento dos textos constitucionais nomeadamente no que concerne aos preceitos da Lei Fundamental do País relativamente aos órgãos de governo próprio.

No artigo 225.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) define-se que os projetos de Estatuto Político-Administrativo dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamentam-se nas suas características



7

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonómicas das populações insulares. Nesse sentido, refere o n.º 1 do artigo 226.º da referida Lei Fundamental que os projetos de Estatuto Político-Administrativo e de leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são elaborados por estas e enviadas para discussão e aprovação à Assembleia da República. Deste preceito normativo rapidamente se conclui que o poder de alteração do estatuto dos deputados com eventuais alargamentos ou limitações de direitos é de competência de iniciativa exclusiva das referidas Assembleias Legislativas, uma vez que só estas podem alterar os referidos estatutos político-administrativos que regulam, entre outras matérias, o funcionamento dependência e formato de eleição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas. Ou seja, embora a competência de aprovação dos referidos estatutos seja da Assembleia da República, em nenhum momento as matérias relativas, quer aos Estatutos Político-Administrativos, quer as leis eleitorais, podem ter o impulso legiferante por parte da Assembleia da República.

Nestes termos importa recordar que no artigo 105.º do Estatuto Político-Administrativo dos Açores prevê-se a limitação dos mandatos do Presidente do Governo Regional dos Açores. Todavia, tal limitação só existe, porque no decurso dos trabalhos parlamentares da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores se procedeu a uma revisão do referido Estatuto Político-Administrativo. Uma vez este aprovado, seguiu o processo legislativo ordinário constante do artigo 226.º da Constituição da República Portuguesa, tendo sido aprovado pela Assembleia da República. Ou seja, a limitação do exercício de mandatos por parte do chefe do governo da Região Autónoma dos Açores só existe porque o processo legislativo teve início na Assembleia Legislativa da referida Região Autónoma e foi aprovado na Assembleia da República e não o seu contrário.

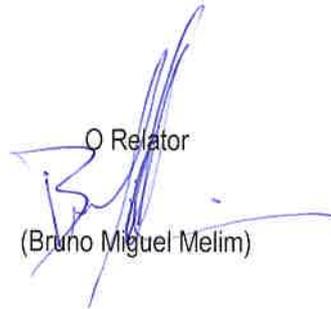
Face ao exposto, não pode esta Comissão deixar de demonstrar desagrado pelo facto de um membro de um órgão de soberania desrespeitar desta forma tal preceito constitucional que corresponde à ambição de várias gerações de madeirenses e açorianos de terem autonomia político-administrativa no seu território. Nesse sentido, além da inconstitucionalidade material que este Projeto de Lei apresenta no que concerne à limitação que pretende fazer relativa ao exercício do cargo de Presidente do Governo Regional, também revela o princípio centralizador com que certos membros do mais importante órgão de soberania têm para com a Autonomia e a livre decisão do povo insular, com o qual esta Comissão não pode, seja em que circunstância for, compactuar.

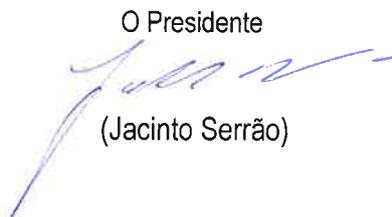
Este parecer foi aprovado por unanimidade.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

Funchal, 12 de outubro de 2021

O Relator  
  
(Bruno Miguel Melim)

O Presidente  
  
(Jacinto Serrão)